

Recebi 30/11/2022 B.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Objeto: Contratação de empresa para construção de muros de arrimo em atendimento a Defesa Civil

Referência: Processo 59053.006638/2022-03-M.D.R

Modalidade Concorrência nº 18/2022

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 46.196.733/0001-44, com sede em RIO PIRACICABA/MG, à Rua Agenor Quaresma, 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de inabilitação do licitante.

book



No caso em tela, a decisão ocorreu em 23 de novembro de 2022, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 30 de novembro de 2022, conforme consta da própria decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata de Julgamento, após parecer da Secretaria Municipal de Obras, pelo Setor de Engenharia, a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa recorrente, INDEVIDAMENTE, desclassificada. Na argumentação apresentada pela CPL, a recorrente teria descumprido exigência editalícias. Senão, vejamos:

"A CPL declara DESCLASSIFICADA as empresas "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIOS LTDA" e "ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA" por apresentarem erros e inconsistências nas planilhas de composição de custos unitários, conforme Parecer do Setor de Engenharia anexo a esta Ata, descumprindo o edital frente ao item 10.1.12. em conclusão a CPL declara classificada em primeiro lugar no Lote 1, Lote 2 e Lote 3 e vencedora do certame a empresa BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI por ter apresentado as propostas mais vantajosas para a Administração frente ao objeto licitado e os critérios estabelecidos no edital."

Segundo o parecer do Setor de Engenharia, a empresa ora recorrente apresentou inconsistências em algumas composições apresentadas, a saber, no item 2.2.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, as razões do recurso devem prosperar.

II. DAS RAZÕES

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a

Chront



Administração Pública busca selecionar **a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes, a principal finalidade na licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Neste sentido, elucida as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos."

Não obstante, também deve ser levado em consideração o princípio constitucional da economicidade não menos importante quanto aos demais, previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

De pronto, concluímos que a proposta apresentada pela recorrente foi a mais vantajosa e que, este ainda, apresentou a documentação de habilitação em cumprimento às normas editalícias, portanto, sua desclassificação ocorreu de forma errônea, conforme a seguir será demonstrado.

DA ANÁLISE DAS PLANILHAS

É de curial sabença, que o administrador responsável deve sempre avaliar todas as propostas, evitando-se, **a todo custo**, inabilitação ou desclassificação cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. Quando da avaliação da documentação, é de se prevalecer a cautela, uma vez que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.





Sobre a alegação do Setor de Engenharia, salienta-se que não foi apresentado croqui de barracão de obra a ser executado pela prefeitura, de forma que a composição apresentada pela recorrente garante que a mesma consegue executar o serviço de barracão de obras em chapa de madeira com um menor quantitativo do que os informados nas planilhas de referência, sem comprometimento do resultado final do serviço a ser prestado. Portando, mais uma vez, a proposta da recorrente se mostra mais vantajosa ao Município.

Ademais, percebe-se que a composição do SINAPI é apenas **uma base norteadora** dos preços do serviço a ser executado.

Conforme demonstrado na planilha anexa, se sua composição for analisada na íntegra, o serviço de execução de depósito ficaria **totalmente fora** da NBR 1367 e NBR 18.

Tal divergência pode ser percebida, por exemplo, de uma simples análise dos itens de composição, a saber:

 PORTA EM ALUMPINIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS – FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. AF_12/2019.

A composição de referência determina que para um m² de barracão, são necessários 0,153 m² de portas. Em planilhas temos 6 m² de barracão, ou seja, uma porta de 0,918 m², ficando totalmente fora das normas.

 JANELA DE AÇO TIPO BASCULANTE PARA VIDROS, COM BATENTE, FERRAGENS E PINTURA ANTICORROSIVA. EXCLUSIVE VIDROS, ACABAMENTO, ALIZAR E CONTRAMARCO. FORNECIMENTO E INSTAÇÃO. AR_12/2019

A composição de referência determina que para um m² de barração, são

dont



necessários 0,066200 m² de janelas basculantes. Em planilha temos 6 m² de barração, ou seja, uma janela de porta de 0,3972 m², ficando também totalmente fora das normas.

O mesmo ocorre com vários itens previstos na composição do barração da obra.

Portanto, é possível concluir, que a composição do barracão de obras do SINAPI é apenas uma referência de preços para a execução/custo para realização do serviço, o que **não ensejaria em critério para eliminação do licitante**.

Assim, a desclassificação da Proposta de preços da empresa recorrente, foi um ato infeliz e equivocado da CPL, dado as diversas divergências, em inconformidade com as NBR's supra citadas, cometidas na formulação das planilhas de custo e formação de preços.

Superada a análise técnica, cumpre registrar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, tem discutido sobre o tema e defende que o **formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas**. Este é o entendimento contido no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Sobre o assunto, o relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª

plosate



Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

(...) A Inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Disponível em https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluirempresa-licitacao Acesso em 03 jul. 2020. (grifos nossos)

Logo, não existe nenhum prejuízo para a Administração Pública em admitir que as licitantes se responsabilizem em valores propostos nos valores globais de suas propostas, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, o que ocorreu.

Cumpre ressaltar, ainda, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a esta Administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros.

Noutro norte, destaca-se que não houve quebra aos termos do instrumento convocatório, haja vista que os itens do edital não devem ser interpretados de forma isolada, e conforme já mencionado, cabe a administração prezar por todos os princípios basilares, a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade, e aceitação da proposta da recorrente, não fere a nenhum desses princípios.

Ademais, observando o princípio da razoabilidade visando o bom senso, prudência e moderação, ressaltando o fato que a recorrente declara que os custos então cotados nos custos indiretos, e não cabe a administração questionar, haja

bats



vista que a empresa suporta tais custos.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 - Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." grifo nosso

Assegurar que a proposta é inexequível e que contem vícios insanáveis ou ilegalidade, e que a proposta deverá ser desclassificada por conter vícios insanáveis, é precipitada, e quanto a matéria o TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)(grifo nosso)

Em consonância com o já exposto, podemos citar o Acórdão 2302/202-Plenário,

Acórdão 2302/202-Plenário

(...)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões

Johnst

ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediantes diligências.

De tudo já exposto, a medida de mais lídima justiça não seria outra, senão, da análise das planilhas, a promoção de diligências destinadas a sanar quaisquer questionamentos acerta do preenchimento dos referidos documentos.

Ora, a rigor, o procedimento não é de apenas desclassificar o licitante. O impacto financeiro da ocorrência deve ser avaliado, e a verificação da proposta analisada sob a égide dos requisitos da legislação que rege as licitações – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

III. DOS PEDIDOS

De sorte que, diante dos fundamentos nas razões acima aduzidas e, a fim de evitar que o processo seja submetido à instância superior, via Mandado de Segurança, requer seja provido o presente recurso, com efeito que seja anulada a decisão da CPL constante da Ata e Julgamento e, consequentemente, a empresa recorrente classificada no certame, por apresentar proposta mais vantajosa, em conformidade com as normas editalícias e Lei vigente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, e embora não é o que se espera, mas, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão pela CPL, pugna seja o recurso dirigido à autoridade superior, nos termos do §4º, art, 109, da Lei 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Rio Piracicaba para João Monlevade, 30 de novembro de 2022.

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA JARDELI JULIO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL